



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000337013

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2058831-36.2025.8.26.0000, da Comarca de Ribeirão Preto, em que são impetrantes MARIELLE APARECIDA SILVA ROSA, MARIANA OLGA NOSE, LO RUAMA DA SILVA FIDELIS, FABRICIO FERNANDES ALMEIDA DE MENEZES e JACQUELINE COSTA DA SILVA e Paciente TATIANA PAULA DOS SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **denegaram a ordem.v.u.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XAVIER DE SOUZA (Presidente) E GUILHERME G. STRENGER.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

CARLA RAHAL

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO nº. 755

Habeas Corpus Criminal nº 2058831-36.2025.8.26.0000

Processo de origem nº: 0009718-40.2023.8.26.0026

Comarca: Ribeirão Preto

Impetrante: Advs. Marielle Aparecida Silva Rosa, Mariana Olga Nose e Lo
Ruama da Silva Fidelis

Paciente: TATIANA PAULA DOS SANTOS

Autoridade coatora: Juízo da Unidade Regional de Departamento Estadual de
Execução Criminal DEECRIM 6ª RAJ – Ribeirão Preto

EMENTA: HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. ORDEM DENEGADA.

I. Caso em Exame 1. Habeas corpus impetrado em favor de TATIANA PAULA DOS SANTOS, alegando constrangimento ilegal por demora na análise de progressão de regime, com pedido de liminar para elaboração de cálculo de penas e análise do pleito

II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em determinar se a demora na análise do pedido de progressão de regime configura constrangimento ilegal passível de correção por habeas corpus.

III. Razões de Decidir 3. O cálculo de penas foi realizado e homologado, não subsistindo a alegação de demora como constrangimento ilegal. 4. O habeas corpus não é o meio adequado para agilizar providências na execução penal ou concessão de benefícios, devendo ser utilizado recurso de agravo em execução.

IV. Dispositivo e Tese 6. Ordem denegada. Teses de julgamento: 1. O habeas corpus não é instrumento adequado para reexame de decisões do juiz da execução sobre progressão de regime, devendo ser utilizado recurso próprio. 2. A intervenção da Corte sem decisão prévia do juízo de execução configuraria supressão de instância.

Legislação Citada: Lei de Execuções Penais, art. 111, parágrafo único.

Jurisprudência Citada: HC 91685/SP, T5, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 20.10.2008; Habeas Corpus n.º 28.076/RJ, Quinta Turma, Rel. Gilson Dipp, DJU 06.10.2003.; HC 582489/SP, T5, Rel. Min. Joel Ilan Parciornik, DJe 4.9.2020; Habeas Corpus Criminal 0017168-78.2024.8.26.0000, 5ª Câmara de Direito Criminal, Rel. Des. Claudia Fonseca Fanucchi, DJe 29.5.2024.

Vistos.

Trata-se de habeas corpus com pedido de liminar impetrado pelas advogadas Marielle Aparecida Silva Rosa, Mariana Olga Nose e Lo Ruama da Silva Fidelis em favor de TATIANA PAULA DOS SANTOS, sob a alegação de constrangimento ilegal praticado, em tese, pelo Juízo da Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 3ª RAJ - Bauru, nos autos de nº 0009718-40.2023.8.26.0026.

Relatam as impetrantes que foi pleiteada a atualização do cálculo de penas para solicitar benefícios em execução penal, para que a fração de cumprimento da pena fosse alterada em razão de a paciente ser mãe, não ter cometido crime com violência ou grave ameaça e possuir bom comportamento carcerário.

O pedido foi protocolado na data de 30/08/2024. O Ministério Público manifestou-se favoravelmente ao pedido.

Em 04/11/2024 o MM. Juiz a quo proferiu a decisão (fl. 117), determinando a retificação do cálculo de pena conforme pretendido pela defesa.

Argumentam que já transcorreu mais de 4 (quatro) meses e até a data da presente impetração o cálculo não foi atualizado.

Aduzem que a paciente continua com acesso escasso à defesa, pois com a retificação de cálculo de penas, a reeducanda possui lapso para a

progressão ao regime semiaberto. Salientam que tal atraso caracteriza manifesto excesso de prazo.

Requerem a concessão da liminar, com a imediata regularização do processo, para que o cálculo de penas seja atualizado conforme determinado pelo Juízo da Execução, bem como seja analisado o pedido de progressão de regime. No mérito, pretendem a concessão definitiva da ordem.

O writ veio acompanhado dos documentos de fls. 09/17.

A liminar foi indeferida (fls. 19/23).

O d. Procurador de Justiça, Dr. Arthur Medeiros Neto, manifestou-se pelo não conhecimento ou denegação da ordem (fls. 29/30).

É o relatório.

É caso de denegação.

Consoante se verifica de fl. 164/165 dos autos originários, em 07/03/2025 o cálculo de penas foi realizado; desta feita, quanto a este ponto, não subsistindo a demora que, segundo a exordial, consistiria em constrangimento ilegal, voto por considerar prejudicada a impetração.

Quanto ao pleito de progressão de regime, a autoridade apontada como coatora assim se manifestou às fls. 166/169 dos autos de execução:

”[...] Imprescindível a submissão da sentenciada a exame criminológico, com o escopo de verificar se se encontra satisfeito, na espécie, o requisito subjetivo legalmente exigido para a concessão de benefício.

Tal aferição psicológica revela-se indispensável no caso em comento porque ela é reincidente em crime doloso, o que demonstra personalidade desajustada, voltada à prática delitiva, além de dificuldade na assimilação da terapêutica penal, exigindo cautela na análise de qualquer benefício.

Necessário, então, diante desse contexto, constatar se, atualmente, dispõe a sentenciada de condições mérito para obter benefício, sem novos abalos à paz social.

Em outros termos: o interesse público exige, no caso em apreço, a realização da avaliação supracitada, porquanto não se pode admitir que a sociedade seja laboratório de criminosos.

Tal providência, ademais, encontra amparo no entendimento consolidado do Egrégio Supremo Tribunal Federal e do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Confira-se, ao propósito, a súmula vinculante n. 26, nestes termos:

“PARA EFEITO DE PROGRESSÃO DE REGIME NO CUMPRIMENTO DE PENA POR CRIME HEDIONDO, OU EQUIPARADO, O JUÍZO DA EXECUÇÃO OBSERVARÁ A INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 2º DA LEI N. 8.072, DE 25 DE JULHO DE 1990, SEM PREJUÍZO DE AVALIAR SE O CONDENADO PREENCHE, OU NÃO, OS REQUISITOS OBJETIVOS E SUBJETIVOS DO BENEFÍCIO, PODENDO DETERMINAR, PARA TAL FIM, DE MODO FUNDAMENTADO, A REALIZAÇÃO DE EXAME CRIMINOLÓGICO” grifo nosso.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, editou, a respeito, a súmula n. 439, in verbis:

“Admite-se o exame criminológico pelas peculiaridades do caso, desde que em decisão motivada”.

Posto isso, DETERMINO que a condenada TATIANA PAULA DOS SANTOS, CPF: 42707395846, MTR: 1193864-4, RG:43166706, RJL: 235030070-99, Penitenciária Feminina - Ribeirão Preto, seja submetido a exame criminológico, a ser realizado por equipe profissional psicológico e assistente social que atua no presídio onde ele se encontra.”

Pois bem.

É sabido que o instrumento jurídico a ser utilizado não seria o habeas corpus, em princípio, pois a pretensão das impetrantes diz respeito a incidente na execução da pena da paciente (progressão de regime). Dessa maneira, a matéria deve ser objeto de agravo na execução. Além disso, o habeas corpus não se presta para o fim visado: agilização de providências em termos de execução de pena ou concessão de benefícios diretamente.

Nesse sentido, precedente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"o habeas corpus não se revela a via própria para o exame do preenchimento dos requisitos para a concessão de progressão prisional, notadamente os de natureza subjetiva, diante da necessidade de dilação probatória" (HC 91685/SP - T5 - Quinta Turma Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho - DJe 20.10.2008)

Ainda:

"O HABEAS CORPUS é meio impróprio para a obtenção de benefícios relativos à execução da reprimenda, tendo em vista a incabível dilação probatória que se faria necessária ao exame da presença dos requisitos exigidos para a concessão das benesses legais. Ordem denegada" (Habeas Corpus n.º 28.076/RJ - Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça - Relator Gilson Dipp J. 09.09.2003 - DJU 06.10.2003).

Nada obstante o art. 197 da Lei de Execução Penal preceitue que as decisões proferidas pelo juiz da execução desafiam recurso de agravo, não há como negar a possibilidade de estas, eventualmente, além de contemplarem ocasional error in procedendo ou error in judicando, darem azo a constrangimento ilegal.

Assim, ainda que, em razão de sua estreita via cognitiva, o habeas corpus não constitua instrumento adequado para o reexame de decisões proferidas pelo juiz da execução, nada obsta, em tese, a impetração de tal remédio constitucional para fazer cessar eventual constrangimento ilegal delas proveniente, máxime quando se cuida de hipótese em que é manifesto, aferível de pronto, o que não é o caso.

Nesse sentido:

"1. Em consonância com a orientação jurisprudencial da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal - STF, esta Corte não admite habeas corpus substitutivo de recurso próprio, sem prejuízo da concessão da ordem, de ofício, se existir flagrante ilegalidade na liberdade de locomoção do paciente."
(HC 582489/SP T5 Quinta Turma Rel. Min. Joel Ilan Paciornik J. 1.9.2020 DJe 4.9.2020).

No mesmo sentido: HC 595679/MG, Quinta Turma, Rel. Min. Félix Fischer, J. 25.8.2020, DJe 4.9.2020 e AgRg no HC 588110/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, J. 4.8.2020, DJe 13.8.2020.

In casu, a defesa da ora paciente impetrou a presente ordem no intuito de que fosse analisado o pleito de progressão de TATIANA ao regime intermediário.

Tem-se que, cada vez mais, o remédio heroico vem sendo utilizado de maneira indiscriminada, quando, na verdade, sua utilização deveria ser algo excepcional, em casos de manifesta e flagrante coação ilegal.

Ocorre que o habeas corpus não se presta ao apressamento do

trâmite de incidentes no bojo de execuções penais.

Ademais, tal como visto acima, o MM. Juízo da VEC competente solicitou a submissão da paciente a exame criminológico para decidir a respeito da progressão almejada. Apesar da demora causada pela elaboração da perícia, este exame é importante e pertinente ao caso, já que constitui cautela justificada para se evitar uma progressão de regime prematura que exporia a sociedade a riscos, caso a paciente regressasse ao convívio despreparada, sem assimilar a minimamente a terapêutica penal.

Por fim, ainda que fosse reconhecido, eventual excesso de prazo não poderia ser saneado com o deferimento da promoção de regime, visto que se trata de benesse informada por requisitos objetivos e subjetivos (art. 112, LEP). Este último aspecto traduz o mérito do condenado, tema de impossível verificação no estrito perímetro cognitivo do habeas corpus.

E conforme jurisprudência desta Corte Bandeirante:

“Habeas Corpus. Execução. Retificação de cálculo de liquidação de penas, com redução da fração legal exigida para fins de progressão de regime prisional. Ausência de demonstração de que a postulação tenha sido submetida previamente à autoridade apontada como coatora. Conhecimento direto do pedido, sem análise prévia pelo Juízo das Execuções. Impossibilidade. Exegese dos arts. 66 e seguintes, da Lei nº 7.210/1984. Manifesta supressão de instância, em flagrante afronta aos princípios do devido processo legal e do juiz natural. Precedentes. Exegese dos arts. 248, do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça, e 663, do Código de Processo Penal. Ordem indeferida liminarmente”.

(Habeas Corpus Criminal 0017168-78.2024.8.26.0000 - 5ª Câmara de Direito Criminal, Rel. Des. Claudia Fonseca



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Fanucchi j. 29.5.2024, Dje 29.5.2024).

Qualquer manifestação por parte dessa Corte, nesse sentido, portanto, representaria inevitável supressão de instância.

Sendo assim, não vislumbro qualquer constrangimento afrontoso ao status libertatis, como quer a impetração.

Ante o exposto, quanto ao pleito que não se encontra prejudicado, voto pela denegação da ordem .

CARLARAHAL
Relatora